



**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024**  
**EDITAL Nº 099/2024**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ, **IDALIR JOÃO ZANELLA**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 036/2024, de Abertura do Concurso Público de Renascença – PR, e sua retificação pelo Edital nº 040/2024;

Considerando o Edital nº 096/2024 com o resultado preliminar da prova prática do cargo de procurador;

**TORNA PÚBLICO:**

Art. 1º - O resultado da prova prática do cargo de Procurador após recursos, conforme estabelecido no Edital de Abertura nº 036/2024 para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Renascença – PR, para os candidatos de acordo com anexos deste Edital.

Art. 2º - A Prova Prática (PP) tem caráter classificatório e eliminatório e é destinada apenas aos candidatos ao **cargo de Procurador** aprovados na Prova Objetiva (PO).

Art. 3º - É considerado aprovado o candidato que obtiver no mínimo **50,00 (cinquenta) pontos**, sendo os demais candidatos eliminados do Concurso Público, independente da nota obtida na Prova Objetiva.

Art. 4º - O Anexo I contém o Resultado da Prova Prática do cargo de Procurador após recursos; O Anexo II contém as respostas aos recursos contra o resultado preliminar da prova prática do cargo de procurador.

Renascença, Paraná, 29 de maio de 2024.

**IDALIR JOÃO ZANELLA**  
Prefeitura Municipal de Renascença – PR



## MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / www.renascenca.pr.gov.br

### ANEXO I – RESULTADO DA PROVA PRÁTICA DO CARGO DE PROCURADOR

Inscrição	Candidato	Resultado
221	ALANA PATRICIA LOCATELLI	86,5
138	ALINE MONIKE BARÃO	62,5
159	ALISON GIOVANE GOMES	AUSENTE
25	ANA CAROLINA DA ROCHA ARALDE	53,5
132	ANILSON SPRICIGO JUNIOR	81
226	BÁRBARA LANGARO BROCKMANN	83
146	CARLA ROBERTA SCHWANTES HACHMANN	80
124	CAROLINE MARIA SALINI	AUSENTE
26	DAIANE NASCIMENTO	34
202	EDY CARLOS CHIELE	66,5
106	EMMANUEL NATAN NUNES	AUSENTE
136	FELIPE MARQUARDT SANTOS	88,5
194	JESSICA BRUM BARANCELLI	60
142	JÉSSICA CAROLINE VALANDRO SCHMOLLER	90
218	JOAO THIAGO DUARTE	85
196	JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA	85
86	KAIFERSON GUILHERME RUFATTO	AUSENTE
14	LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER	84
160	LUAN VINICIUS KASPER ECKSTEIN	AUSENTE
63	LUANA THAIS ANTUNES	AUSENTE
133	MARINÊS CATTANI	67
83	NATALIA CRISTINA COELHO	88
42	NEWTON JONES TRAVASSOS NETO	AUSENTE
65	PATRÍCIA DE OLIVEIRA	92
56	SANDRA MARA POSSO	69
33	SIMONE VETTORAZZI	78
20	THALIA ZAPPELLO DA SILVA	64
147	TIAGO DE OLIVEIRA NAZARIO	90
212	VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO	AUSENTE
51	VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI	63



**ANEXO II – RESPOSTAS AOS RECURSOS**

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
000014	PROCURADOR	<p>Prezada banca, solicito revisão e majoração da nota, considerando a nota de 44 pontos pela questão injusta, pois entendo que faço jus ao recebimento de nota mais elevada, conforme os argumentos expostos à seguir.</p> <p>O ponto 3 pontuou “fundamentação”, sendo subdividido em 3 subtópicos: a) qualificação; b) breve relato dos fatos; c) preliminares; e d) mérito:</p> <p>Quanto ao subtópico “a”, o espelho indicou como pontuáveis a denominação da peça e a qualificação da Fazenda Pública. Foi concedido 0 pontos ao candidato. Ocorre, porém, que a Fazenda Pública fora qualificada em sua resposta.</p> <p>O candidato qualificou como “MUNICÍPIO GAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº, endereço eletrônico, com sede no endereço, vem perante este juízo, por seu procurador signatário (mandato ‘ex lege’). Desta forma, apesar de não citar o artigo do CPC, o candidato tratou da previsão, destacando que a procuração deriva da lei.</p> <p>Desse modo, humildemente, considero o desconto relativo ao tópico em apreço como desproporcional.</p> <p>Por fim, o ponto 5 pontuou “Requerimentos (10 pontos)”, sendo que o candidato apresentou a preliminar de mérito, na qual foi integralmente abordada pelo candidato ao constar em sua resposta e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme preconiza o art. 485, do CPC”. O mérito foi integralmente abordado ao se requerer “a improcedência total dos pedidos da inicial, ou seja, os requerimentos de praxe foram parcialmente apresentados, tais como condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais, deixando de apresentar, segundo as “razões da nota”, “pelo deferimento do ingresso do litisconsórcio passivo necessário”, apenas.</p> <p>As “razões da nota” explicitam que “tendo em vista que o candidato apresentou todos os pedidos esperados, exceto alguns de praxe”. Ocorre, porém, que, de acordo com o espelho de correção, todos os pedidos de praxe seriam pontuados em 1 ponto, e o candidato apresentou alguns deles.</p> <p>Dessa forma, o desconto por o candidato não ter apresentado todos os pedidos de praxe resta excessivo, devendo ser concedida maior pontuação ao candidato pelo tópico “requerimentos”.</p> <p>Assim, solicito reforma da nota para 58,5 pontos, pelas razões apresentadas no corpo do recurso.</p> <p>Peço deferimento.</p>	<p>O recurso não merece acolhimento em nenhum de seus pedidos. Primeiramente, no que tange à “fundamentação”, em que pese tenha o candidato apresentado qualificação genérica indicando mandato “ex lege”, o espelho de correção trouxe, expressamente, a atribuição de nota à menção inequívoca do dispositivo legal atinente.</p> <p>No caso, o mandato “ex lege” conferido aos Procuradores se consubstancia no teor do inciso III do artigo 75 do Código de Processo Civil, o qual deveria ter sido citado para que a nota pudesse ser atribuída.</p> <p>Ressalta-se que ao examinador cumpre seguir o sistema de pontuação previamente definido pelo espelho, não podendo se desviar do que ali consta, sob pena de macular a atribuição objetiva das notas.</p> <p>É por essa mesma razão que os argumentos sobre o tópico “Requerimentos” também não merecem acolhimento.</p> <p>O candidato deixou de apresentar o pedido de litisconsórcio passivo necessário, e, por conta disso, deixou-se de atribuir 2 pontos em uma competência que vale 12 pontos (totais).</p> <p>Ou seja, considerando que o candidato apresentou todos os outros pedidos, exceto o supracitado, entende-se que houve perfeita proporcionalidade e razoabilidade na não-atribuição de nota pelo pedido que foi deixado de fora.</p> <p>Afinal de contas, o candidato recebeu 10 pontos de 12 (totais), o que significa que obteve aproximadamente 85% da nota da competência atribuída.</p> <p>O restante do percentual refere-se aos 2 pontos que a banca examinadora deixou de atribuir por não constar o pedido do litisconsórcio.</p> <p>Portanto, considerando que houve proporcionalidade e obediência aos critérios objetivos previamente fixados no espelho de correção, conclui-se que o presente recurso não merece acolhimento, razão pela qual a nota do candidato deve permanecer como está.</p>	INDEFERIDO
000056	PROCURADOR	<p>Prezada Banca Examinadora,</p> <p>Esta candidata apresenta o presente recurso, pois foi atribuída nota 0 para o item da fundamentação, vejamos:</p>	<p>O recurso merece parcial acolhimento. Observa-se que a banca examinadora consignou que não foi apresentado pelo candidato a fundamentação legal de representação do ente e que deixou de fulcrar a peça no dispositivo legal adequado.</p> <p>Porém, conforme consta no Recurso, o candidato citou,</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO

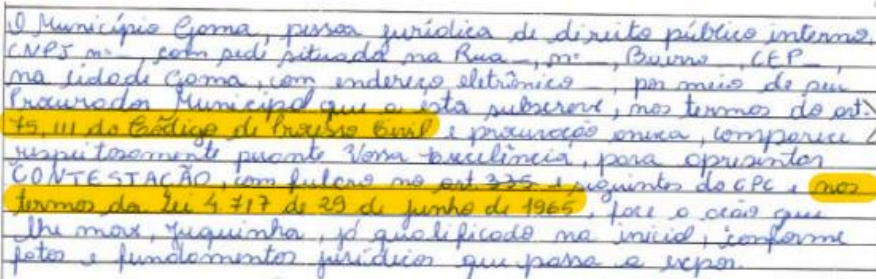


# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / www.renascenca.pr.gov.br

		<p>a) <b>Qualificação (0 pontos):</b> Nota-se que o candidato não apresentou a fundamentação legal de representação do ente (inciso III do artigo 75 do CPC) (0 pontos).</p> <p>Ademais, deixou de fulcrar a peça no dispositivo legal adequado, qual seja: inciso IV do artigo 7º da Lei Federal nº 4.717 de 1965. (0 pontos).</p> <p>Em razão disso, não se atribui nota a esta competência.</p> <p>Porém, a candidata fez corretamente a qualificação, escrevendo na peça processual a fundamentação com o inciso III do artigo 75 do CPC e o fulcro Lei Federal nº 4.717 de 1965, conforme parte ora grifada abaixo, pelo que merece, portanto, a pontuação correspondente. Vejamos:</p>  <p>Assim, requer-se a reavaliação da parte da “a) qualificação”, eis que os requisitos foram corretamente inseridos na peça processual, conforme exposto, com atribuição da pontuação devida. Nesses termos, pede deferimento.</p>	<p>expressamente, o inciso III do artigo 75 do Código de Processo Civil, razão pela qual faz jus à majoração de sua nota no importe de 0,5 (meio) ponto.</p> <p>Inobstante, em que pese o candidato tenha citado a Lei 4.717 de 1965, não houve a expressa menção ao dispositivo legal elencado no espelho de correção (inciso IV do artigo 7º da Lei).</p> <p>Assim, tendo em vista os princípios da vinculação ao edital e da atribuição objetiva da nota, como não houve a citação expressa do artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717 de 1965, não há como dar provimento ao recurso nesse ponto e conferir-lhe a nota.</p> <p>É importante deixar consignado que caso o examinador decidisse atribuir nota de forma indiscriminada, sem ter como base aquilo que está no espelho, a avaliação objetiva se convolaria em uma análise eminentemente subjetiva, que é o que o concurso pretende evitar (justamente ao fixar conteúdos no edital e critérios de correção no espelho).</p> <p>Portanto, acolhe-se parcialmente o recurso interposto, a fim de majorar a nota do candidato em 0,5 (meio ponto), pelos fundamentos acima.</p>	
000142	PROCURADOR	<p>ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) EXAMINADOR(A),</p> <p>VENHO, RESPEITOSAMENTE, POR MEIO DESTA RECURSO, SOLICITAR A REVISÃO DA CORREÇÃO E ACRÉSCIMO DA NOTA CONFERIDA À PROVA PRÁTICA, PELOS MOTIVOS A SEGUIR DECLINADOS:</p> <p>1 – QUESTÃO DISCURSIVA Nº 2 (DOIS):</p> <p>O item “b” da questão discursiva nº 2 expôs o seguinte:</p> <p>“Considerando o empregador que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, quais são os foros competentes para analisar eventual reclamação trabalhista?” (5 pontos)</p> <p>A banca examinadora, quando da correção, mencionou que:</p> <p>“O candidato não elaborou a resposta de forma correta. De acordo com o espelho, aplica-se o § 3º do art. 651, CLT, no caso em comento. Ou seja, o reclamante pode apresentar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Por conta disso, deixa-se de atribuir nota para a resposta”.</p>	<p>Dá-se parcial provimento ao recurso.</p> <p>Primeiramente, no que tange à Questão Discursiva nº 2, o espelho de correção elencou como resposta correta o se o § 3º do art. 651, CLT.</p> <p>Por força dos princípios da vinculação ao edital e da avaliação objetiva dos concursos públicos, não pode o examinador destoar daquilo que se encontra previamente fixado no espelho.</p> <p>Ao examinador cumpre seguir o sistema de pontuação previamente definido pelo espelho, não podendo se desviar do que ali consta, sob pena de macular a atribuição objetiva das notas.</p> <p>Além disso, caso o examinador decidisse atribuir nota de forma indiscriminada para qualquer argumentação, sem ter como base aquilo que está no espelho, a avaliação objetiva se convolaria em uma análise eminentemente subjetiva, que é o que o concurso pretende evitar (justamente ao fixar conteúdos no edital e critérios de correção no espelho).</p> <p>Portanto, neste ponto, o recurso não merece acolhimento.</p> <p>Secundariamente, no que tange ao “erro procedimental no cálculo dos pontos”, o recurso merece ser provido.</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO



# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / www.renascenca.pr.gov.br

Assim, vê-se que foi considerada a literalidade do § 3º do artigo 651 da CLT. No entanto, é possível extrair do § 1º do artigo 651 que, quando o empregado se tratar de viajante comercial, também poderá ajuizar demanda na localidade em que a empresa tenha agência ou filial (sede), ou, em sua falta, na localidade em que o empregado tenha domicílio. Senão, confira-se:

1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Ademais, não foi possível concluir que a banca exigisse que o candidato expressasse a literalidade do § 3º do artigo 651, uma vez que a questão foi formulada de modo abrangente. Sendo assim, esta candidata constou todas as exceções previstas na lei. Por oportuno, cabe destacar que a questão trata do tema da competência do empregador que “realiza as atividades fora do lugar do contrato de trabalho”. Ou seja, utilizando-se do exemplo trazido pela candidata, o fundamento legal que embasaria a competência para processamento de eventual demanda seria a interpretação do § 1º, do artigo 651, acima mencionado.

Portanto, requer que seja considerada correta a resposta redigida quanto ao item “b” da questão 2 (dois).

Caso não seja acolhido o pedido acima, requer que seja considerada a resposta parcialmente correta, uma vez que esta candidata mencionou que a competência poderá se dar na sede do empregador/tomador (o que equivale ao lugar da celebração do contrato) ou em qualquer lugar onde o empregado/trabalhador prestou os serviços, abrangendo, assim, ainda que de modo parcial, a resposta considerada pela banca.

## 2 - PEÇA PROCESSUAL

### 2.1 – Do erro procedimental no cálculo dos pontos

Em relação à correção da peça processual, observa-se que a banca, no tocante ao quesito “2) DOMÍNIO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO (LÓGICA FORMAL OU ARGUMENTAÇÃO)” considerou para esta candidata a pontuação máxima (12 pontos). Confira-se:

(NO ARQUIVO EM ANEXO)

Ocorre que, quando da inclusão dos pontos na tabela, considerou-se apenas “10 pontos” quanto ao quesito mencionado acima, o que acarretou, por ocasião da somatória final, em apenas 88 pontos, quando, na realidade, seria 90 pontos. Veja-se:

(NO ARQUIVO EM ANEXO)

Assim, acredita-se que houve mero erro procedimental no momento da passagem dos pontos para a tabela final, ocasionando no equívoco relatado.

Observa-se que ao proceder com a soma das competências do recorrente, chega-se à nota de 55 (cinquenta e cinco) pontos, e não 53 (cinquenta e três) como consta na correção. Isso, pois, Endereçamento (2) + Apresentação e estrutura textual (12) + Fundamentação (17) + Domínio do Raciocínio Jurídico (12) + Requerimentos (12) + Final (2) = 55 (cinquenta e cinco) pontos. Sendo assim, pelos fundamentos expostos no recurso, acolhe-se o pedido para majorar sua nota em 2 (dois) pontos, totalizando, como nota final do certame, 90 (noventa) pontos. Em último lugar, não merece acolhimento o tópico 2.2 do recurso, que trata da “preliminar de litisconsórcio passivo necessário”. Aduz o recorrente que “não é razoável exigir a formulação de preliminar especificadamente quanto à legitimidade passiva necessária para inclusão das demais pessoas mencionadas, uma vez que a redação do enunciado permite compreender que a demanda foi ajuizada em face de todos os réus e não apenas em nome de um”. Não obstante, resta cristalino no enunciado que a demanda havia sido proposta apenas contra o Município, conforme se extrai do trecho: “Assim, ajuizou a ação na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gama – Estado Beta, em face do Município Gama [...]”.

No que tange à insurgência do recorrente sobre o trecho “ Ao final, pugnou pela decretação de invalidade do ato impugnado e pela condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas, bem como dos honorários de advogado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 4.717 de 1965”, cumpre aventar que o trecho no plural se trata, apenas, da reprodução do artigo 12 da Lei Federal nº 4.717 de 1965, utilizada como fundamento do pedido de Juquinha. A disposição expressa do artigo supra prevê o seguinte: “Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado”. Diante disso, considerando que o enunciado trouxe, expressa e literalmente, que a ação foi ajuizada apenas contra o Município, entende-se que não há razão no recurso, a fim de desconsiderar a inclusão da preliminar do litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual não o acolhe neste tópico. Portanto, indefere-se o recurso nos tópicos “1) Questão Discursiva nº 2” e “2.2 - Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário” e dá-se provimento ao recurso no tópico “2.1 - Do erro procedimental no cálculo dos pontos”, a fim de majorar a nota final do recorrente de 88 (oitenta e oito) pontos para 90 (noventa) pontos, tendo em vista ter ocorrido erro aritmético na hora da composição da nota



# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / [www.renascenca.pr.gov.br](http://www.renascenca.pr.gov.br)

Ademais, da leitura da peça apresentada, possível perceber que esta candidata preencheu os requisitos exigidos no quesito acima, não havendo, assim, motivos para o desconto dos 2 pontos ao final.

Portanto, requer seja sanada a irregularidade acima e, conseqüentemente, a nota final seja acrescida considerando o valor máximo (12 pontos) ao quesito "2) DOMÍNIO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO (LÓGICA FORMAL OU ARGUMENTAÇÃO)", assim como CORRETAMENTE apontado no corpo da correção.

## 2.2 – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

A banca examinadora considerou imprescindível a inclusão da preliminar de litisconsórcio passivo necessário na peça processual, mencionando, no espelho da prova, a necessidade de ampliação do polo passivo "tendo em vista que se está diante de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º e inciso III do artigo 7º da Lei da Ação Popular".

Inobstante, da atenta leitura do enunciado, infere-se que a demanda fora proposta em face da pluralidade de réus, considerando ter constado, ao final, que o Autor pediu a condenação "dos réus" ao pagamento das custas e demais despesas.

Nesse sentido, extrai-se do enunciado o seguinte:

Assim, caso a demanda fosse proposta apenas em face do Município, por consequência, entende-se que o pedido de condenação deveria ser direcionado apenas ao Município, único réu integrante do polo passivo.

Portanto, apesar do entendimento de que a correta interpretação do enunciado cabe ao candidato, foge da razoabilidade exigir essa interpretação única, uma vez que o enunciado deixa margem de dúvidas quanto ao polo passivo da demanda ao incluir ao final, no pedido principal, a condenação "dos réus", expressão que abrange todas as pessoas mencionadas no parágrafo anterior do enunciado, dando a entender que já existe litisconsórcio passivo na lide.

Em outras palavras, na hipótese de a demanda retratada ter sido proposta apenas em face do Município, o pedido de condenação deveria ter sido direcionado em face "do réu", isto é, no singular e não no plural, como constou.

Nessa esteira, sabe-se que a correção da prova dissertativa visa garantir a imparcialidade e a igualdade entre os candidatos, com base em critérios objetivos de correção fixados a partir do conteúdo programático do edital e da leitura do enunciado apresentado.

Ocorre que, no caso, não é possível aferir de forma objetiva e precisa que a demanda ilustrada teria sido proposta apenas em face do Município, notadamente pela presença do pedido de condenação da pluralidade de pessoas mencionadas (réus).

Sendo assim, não é razoável exigir a formulação de preliminar especificadamente quanto à legitimidade passiva necessária para inclusão das demais pessoas mencionadas, uma vez que a redação do enunciado permite compreender que a demanda foi ajuizado em face de todos os réus e não apenas em nome de um.

Convém ponderar, por oportuno, que da análise do enunciado da peça, restou evidenciado, por meio de diversas informações precisas, que seria necessário incluir a preliminar de inépcia da inicial, considerando a ausência de provas mínimas do direito invocado.

final.



# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / www.renascenca.pr.gov.br

		<p>Destarte, tal como arguido por esta candidata, em uma demanda em que se discute nepotismo, seria essencial que a parte autora trouxesse aos autos documentos que provassem o grau do parentesco alegado, consistindo, assim, em ônus mínimo de prova a ser exigido. Aliás, a própria lei 4.717/65 prevê a possibilidade de requisição ao Juiz dos documentos indispensáveis em caso de recusa ou impossibilidade de alcançá-los, conforme se infere do art. 1º, § 4º do referido diploma legal.</p> <p>Logo, seria plenamente exigível - embora não tenha sido considerado pela banca - que o candidato observasse a inépcia da ação ante a ausência da prova do parentesco e que, caso demonstrada a impossibilidade de alcançar referida prova pela parte, apontasse a necessidade de pedido expresso ao Juízo neste sentido.</p> <p>Lado outro, em relação à preliminar de litisconsórcio passivo constante do espelho de correção, não é possível extrair do enunciado objetivamente a necessidade de sua inclusão, ante os fundamentos já expostos acima.</p> <p>Ante o exposto, pugna pelo acolhimento do presente recurso a fim de que seja desconsiderada a necessidade de inclusão da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e, por conseguinte, seja acrescida em 5 (cinco) pontos a nota desta candidata.</p> <p>Termos em que, Pede e espera deferimento.</p>		
000136	PROCURADOR	<p><b>A - DA RETIFICAÇÃO DA NOTA</b></p> <p>Inicialmente, requeiro a retificação da minha nota da prova prática, haja vista que pontuei nas questões discursivas 37,5 pontos e na peça processual 51,5 pontos, perfazendo-se um total de 89 pontos e não 88,5, conforme indicado no resultado preliminar.</p> <p><b>B - DA MAJORAÇÃO DA NOTA DA PEÇA PROCESSUAL</b></p> <p>Apesar da lisura do processo corretivo da peça processual, este candidato entende que a nota pode ser majorada, caso seja do entendimento desta banca. Para tanto, utilizarei como base da estrutura do presente recurso o espelho/padrão de resposta da peça processual, a fim de facilitar a compreensão da presente petição, conforme abaixo:</p> <p>3) Fundamentação:</p> <p>a - Qualificação "peça": resalto que abri um tópico denominado "cabimento e tempestividade" no qual mencionei a peça cabível, na forma do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 4.717 de 1965. Ademais, o fato de mencionar o art. 335 do Código de Processo Civil não influi na indicação da peça adequada. Aliás, apenas mencionei o artigo do diploma processual porque o caput do art. 7º da Lei que dispõe sobre a ação popular exara que se aplica o procedimento ordinário, com algumas adaptações, o que não está incorreto, pois o dispositivo em tela versa, por exemplo, sobre o início da contagem do prazo da contestação.</p> <p>Assim, a qualificação da peça foi correta, de modo que, se for do entendimento da banca examinadora, requer seja atribuída a pontuação máxima no tópico "qualificação",</p>	<p>Não merece acolhimento o recurso. Antes de adentrar no mérito dos fundamentos elencados, é imprescindível ter em tela que o examinador não pode atribuir nota de forma indiscriminada para qualquer argumentação, sem ter como base aquilo que está no espelho. Abranger qualquer argumentação que pudesse ser utilizada em uma situação concreta, desvinculada aos parâmetros do espelho, faria com que cada nota dependesse única e exclusivamente da vontade/análise subjetiva da banca examinadora, o que afronta a razão máxima de existir do concurso público: garantir a imparcialidade e a igualdade entre os candidatos, com base em critérios objetivos de correção fixados a partir do conteúdo programático do edital. Ainda, outro ponto que deve ser abordado antes de adentrar no mérito, é que não há "dupla punição", quando o candidato não recebe a nota por determinadas avaliações diferentes (dentro de uma mesma peça). Primeiro, pois, não há previsão de "desconto" de nota. Ou seja, não há penalidade para aqueles que "erram". O que existe, na verdade, é a não-atribuição de nota. Segundo, pois, não há nenhuma vedação editalícia (e tampouco legal) que proíba o examinador de analisar a mesma desenvoltura técnica em momentos diferentes da avaliação. Seja entre fases objetiva e discursiva; seja dentro de uma mesma fase (discursiva).</p>	INDEFERIDO



# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – CEP 85.610-000

Fone/Fax (46) 3550-8300 / www.renascenca.pr.gov.br

pois indiquei o inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 4.717 de 1965, qualificando a peça.

c.i - Preliminarmente - Da Tempestividade: mencionei a aplicabilidade do art. 7º, inciso IV da Lei Federal nº 4.717 de 1965, indicando, assim, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para defesa. Apesar disso, equivoquei-me ao dizer que era em dobro. Contudo, indiquei o dispositivo legal aplicável e mencionei o prazo legal. Ressalte-se que a contagem do prazo já foi avaliado no tópico 6 ("denominado final"), de modo que a não contagem da nota, pelo mesmo motivo em dois tópicos diferentes, poderia acarretar dupla punição. Desse modo, requeiro seja atribuído 3 pontos neste tópico. Subsidiariamente, requeiro seja atribuído 1,5 pontos, posto que indiquei o dispositivo legal aplicável (art. 7º, inciso IV da Lei Federal nº 4.717 de 1965).

Dos pedidos:

Pelo exposto, requeiro:

A – a retificação da minha nota, ante o erro de cálculo, passando a ser 89 pontos;

B – seja atribuída a nota máxima no tópico “qualificação” (1 ponto), já que indiquei a peça cabível de acordo com o dispositivo indicado e, subsidiariamente, que seja atribuída a metade da nota da “qualificação peça” (perfazendo o total de 0,75 no tópico “qualificação”), nos termos da fundamentação supra;

C – seja atribuída a nota máxima no tópico “Da Tempestividade” (3 pontos), já que indiquei o dispositivo aplicável em vigor e, subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, seja atribuída metade da nota (1,5 pontos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Assim, conferir pontuação para um mesmo tópico em diferentes momentos da peça (nas preliminares, nos pedidos e na parte final - pela aposição da data correta) não é, de modo algum, vedado. Pelo contrário: fixa-se a nota conforme a coesão e a coerência da peça, de forma que, caso exista uma preliminar de tempestividade, haverá um pedido que lhe corresponda nos requerimentos e a peça estará datada com a data adequada e correspondente. Com isso pré-estabelecido, passa-se a analisar o mérito do recurso.

O candidato aduz que merece majoração da nota, na “qualificação”, por ter citado o artigo 335 do CPC, e que isso não estaria em desacordo com o que está previsto na Lei 4.717/65. Inobstante, não houve a expressa menção ao dispositivo legal elencado no espelho de correção (inciso IV do artigo 7º da Lei). Assim, tendo em vista os princípios da vinculação ao edital e da atribuição objetiva da nota, como não houve a citação expressa do artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717 de 1965, não há como dar provimento ao recurso nesse ponto e conferir-lhe a nota. Sobre o tópico da “tempestividade”, o recorrente insurge-se com a avaliação realizada pela banca, uma vez que discute o fato de a contagem de prazo já ter sido avaliada no “Final”. Como dito anteriormente, não há nenhum óbice para que uma mesma competência seja pontuada em momentos diferentes da peça, com pontuações e critérios de correção diferentes. Importante deixar claro que só obteve pontuação no tópico da “tempestividade” o candidato que fixou, corretamente, a data da apresentação da Contestação. Vale ainda deixar claro que nem todos os tópicos comportam atribuição parcial da nota. A tempestividade é uma delas. Ou a peça é tempestiva (e recebe a pontuação pela indicação da sua tempestividade) ou a peça é intempestiva (e não recebe pontuação).

Apenas a título de exemplo: outro tópico que apenas comporta ou pontuação total, ou nenhuma pontuação é o do “endereçoamento”. Ou o candidato elabora o endereçoamento de forma correta (e pontua), ou há a elaboração da peça perante juízo incompetente (e não pontua). Por essa razão, diante da discrepância entre a resposta do candidato (05/07/2024) e o espelho (07/06/2024), há de se manter a nota que foi originalmente atribuída ao candidato, não merecendo acolhimento o recurso.